

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.137 - SP (2016/0004460-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MARIO AUGUSTO FERREIRA KOYAMA
ADVOGADOS : MAURIZIO COLOMBA - SP094763
BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
FERNANDA COLOMBA JARDIM E OUTRO(S) - SP333406
RECORRIDO : OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S) - SP145138
ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : OTÁVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO E OUTRO(S) -
SP137598
ANA PAULA DIAS NICÁCIO E OUTRO(S) - SP192392

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA PESSOAL E PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÕES ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ATOS DESABONADORES. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta em virtude de ofensas à honra pessoal e profissional de Auditor-Fiscal da Receita Federal, extinta com resolução de mérito pela prescrição.
3. Cinge-se a controvérsia a definir se a instauração de inquérito policial contra o autor da presente ação de indenização por suposto crime de excesso de exação ensejou a suspensão do prazo prescricional.
4. A regra geral, de que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, cede nas hipóteses em que a própria legislação vigente estabeleça que o cômputo do lapso prescricional se dê a partir de termo inicial distinto, como ocorre, por exemplo, nas ações que se originam de fato que deva ser apurado no juízo criminal, conforme disposto no artigo 200 do Código Civil.
5. No caso dos autos, não se aplica o artigo 200 do Código Civil porque (i) a causa de pedir da ação de indenização está fundada em uma série de atos, apontados como desabonadores à conduta do autor, perfeitamente delimitados no tempo; (ii) os réus eram, desde os primeiros atos narrados na petição inicial, perfeitamente identificáveis e (iii) o pedido indenizatório cível, calcado na ofensa à honra pessoal e profissional do autor, não dependia da verificação de nenhum fato no juízo criminal.
6. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando

Superior Tribunal de Justiça

o Relator com fundamentação diversa, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.137 - SP (2016/0004460-4)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MARIO AUGUSTO FERREIRA KOYAMA
ADVOGADOS : MAURIZIO COLOMBA - SP094763
BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
FERNANDA COLOMBA JARDIM E OUTRO(S) - SP333406
RECORRIDO : OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S) - SP145138
ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : OTÁVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO E OUTRO(S) -
SP137598
ANA PAULA DIAS NICÁCIO E OUTRO(S) - SP192392

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por MÁRIO AUGUSTO FERREIRA KOYAMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que, em 26/10/2012, o ora recorrente propôs ação de indenização contra OTÁVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO e COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de ataques lançados contra a sua honra e idoneidade pessoal e profissional, na qualidade de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em representações administrativa e criminal, que culminaram com a instauração de inquérito policial contra o autor pela suposta prática de crime de excesso de exação, que acabou sendo arquivado (e-STJ fls. 1-18).

Segundo a narrativa da petição inicial,

"(...)

Do inquérito policial instaurado contra o autor e de todo o cenário alhures descrito, percebe-se que lhe foi impingida uma dura condenação com a mácula da imagem de servidor que sempre espelhou o mais puro e absoluto esmero.

Neste sentido, dúvidas não há de que as invencionices dos réus lhe causaram desastrosas consequências, que repercutiram e ainda repercutem drasticamente em sua vida.

Dado a gravidade das imputações, que importariam até mesmo numa possível aplicação de pena de demissão, considerando-se tratar-se de servidor cujo provimento foi obtido mediante concurso público, percebe-se a extensão dos danos sofridos pelo autor.

"(...)

Inegável que através da instauração do inquérito policial pela Polícia Federal o autor teve de conviver com os inegáveis constrangimentos, ainda mais

Superior Tribunal de Justiça

porque, a partir daí, no âmbito da Receita Federal criaram-se convicções pessoais em relação às imputações que lhe foram direcionadas, atingindo diretamente a figura do 'profissional', daí porque identificada lesão à sua própria honra objetiva' (e-STJ fls. 12-13).

O juízo de primeiro grau julgou o processo extinto com resolução de mérito em decorrência da prescrição (e-STJ fls. 760-764).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 816-836).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, negou provimento ao apelo em aresto assim ementado:

"Responsabilidade Civil - Indenização por danos morais - Prescrição - Ocorrência - Inaplicabilidade da regra do artigo 200 do Código Civil, em razão da inexistência de ação penal - Decisão mantida - Recurso improvido" (e-STJ fl. 877).

Em suas razões (e-STJ fls. 894-923), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial (REsp nº 920.582/RJ), violação do artigo 200 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que *"não poderia com 'segurança jurídica' propor esta ação civil contra os representantes antes do término desse inquérito policial"* (e-STJ fl. 898), motivo pelo qual deveria ser afastada a prescrição.

Afirma, ainda, que *"se não houve a ação penal, o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória é a data do arquivamento do inquérito policial"* (e-STJ fl. 908).

Defende a existência de relação de prejudicialidade entre as esferas penal e civil, *"explicitada pela (a) necessidade de prévia demonstração de conduta contrária a direito dos corréus na formulação da representação contra o recorrente na esfera penal, sem o que (b) não poderia o autor desta ação civil dimensionar esse dado e exercer a pretensão a indenização dos danos morais sofridos com tal notícia-crime"* (e-STJ fl. 914).

Com as contrarrazões de OTÁVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO (e-STJ fls. 937-951), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 965), foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 969-984).

A decisão monocrática que conheceu do agravo para conferir provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.023-1.026) foi reconsiderada a fim de negar provimento ao recurso (e-STJ fls. 1.067-1.074).

Nova análise dos autos, provocada pelas razões expendidas em agravo interno, aliada à possibilidade de a matéria ser controvertida nesta Corte, ensejou o provimento do agravo interno para determinar a reautuação do agravo como recurso especial e permitir o

Superior Tribunal de Justiça

exame do caso pelo colegiado da Terceira Turma (e-STJ fls. 1.114-1.115).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.137 - SP (2016/0004460-4)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA PESSOAL E PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÕES ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ATOS DESABONADORES. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta em virtude de ofensas à honra pessoal e profissional de Auditor-Fiscal da Receita Federal, extinta com resolução de mérito pela prescrição.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se a instauração de inquérito policial contra o autor da presente ação de indenização por suposto crime de excesso de exação ensejou a suspensão do prazo prescricional.

4. A regra geral, de que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, cede nas hipóteses em que a própria legislação vigente estabeleça que o cômputo do lapso prescricional se dê a partir de termo inicial distinto, como ocorre, por exemplo, nas ações que se originam de fato que deva ser apurado no juízo criminal, conforme disposto no artigo 200 do Código Civil.

5. No caso dos autos, não se aplica o artigo 200 do Código Civil porque (i) a causa de pedir da ação de indenização está fundada em uma série de atos, apontados como desabonadores à conduta do autor, perfeitamente delimitados no tempo; (ii) os réus eram, desde os primeiros atos narrados na petição inicial, perfeitamente identificáveis e (iii) o pedido indenizatório cível, calcado na ofensa à honra pessoal e profissional do autor, não dependia da verificação de nenhum fato no juízo criminal.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

7. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, registra-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

1. Breve resumo

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta em 26/10/2012, em virtude de ofensas à honra pessoal e profissional de Auditor-Fiscal da Receita

Federal, extinta com resolução de mérito pela prescrição.

2. Da delimitação da controvérsia recursal

Cinge-se a controvérsia a definir se a instauração de inquérito policial contra o autor da presente ação de indenização por suposto crime de excesso de exação, em 2003, ensejou a suspensão do prazo prescricional até o seu arquivamento em 2009.

3. Da alegada violação do artigo 200 do Código Civil

O artigo 200 do Código Civil foi apontado como malferido pelo recorrente ao argumento de que o termo inicial do prazo prescricional para a ação de indenização deve coincidir com a data do arquivamento do inquérito policial, e não com a data da representação criminal considerada indevida, conforme entendeu o Tribunal local.

A seu ver, a pretensão de indenização pelos danos causados em virtude da suposta acusação injusta da prática de crime de excesso de exação estaria subordinada ao desfecho do inquérito policial instaurado para a apuração de tal delito.

Em outras palavras, para o recorrente, somente seria possível dimensionar o dano a ele causado pelos ataques à sua honra com a falsa imputação de crime após o encerramento da investigação.

Não merece prosperar a irresignação.

No Direito Civil brasileiro, a regra geral é a de que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que configurada a lesão ao direito subjetivo.

Tal regra cede, contudo, nas hipóteses em que a própria legislação vigente estabeleça que o cômputo do lapso prescricional se dê a partir de termo inicial distinto, como ocorre, por exemplo, nas ações que se originam de fato que deva ser apurado no juízo criminal, conforme disposto no artigo 200 do Código Civil: "*Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.*"

Trata-se de dispositivo voltado para beneficiar as vítimas de crimes que buscam indenização de natureza civil pelos prejuízos causados pelo ato criminoso.

Em tais casos, muitas vezes, torna-se necessária, de forma antecedente à pretensão de indenização pelos prejuízos causados pelo delito, a verificação a respeito de determinado fato na esfera penal, quase sempre relacionado com a própria certeza quanto à autoria do crime, sem a qual é inviável a propositura da demanda indenizatória no cível.

Isso porque um dos efeitos da sentença penal condenatória é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, consoante o disposto no artigo 91, inciso I,

Superior Tribunal de Justiça

do Código Penal ("Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime").

Assim, dependendo o julgamento no juízo cível de questão prejudicial a ser aferida no âmbito penal, só correrá a prescrição em favor da vítima do delito após o trânsito em julgado da sentença penal definitiva.

Nesse sentido, vale colacionar os comentários de Maria Helena Diniz acerca do dispositivo legal em comento:

"(...)

Apuração de questão prejudicial. Havendo um dano oriundo de crime, a decisão penal condenatória servirá de título executivo (CPP, art. 63; CPC, art. 475-N, II), no cível. Pelo Código Penal (art. 91, I) um dos efeitos da sentença condenatória é tornar certo o dever de indenizar o prejuízo causado pelo ato criminoso à vítima. Só depois de verificada a certeza da autoria do crime haverá pretensão indenizatória, no cível, pelo lesado. Com a caracterização da culpabilidade penal, fixar-se-á o an debeat, apurando-se na seara cível apenas o quantum debeat. Por tal razão, apenas depois do trânsito em julgado daquela sentença penal, o prazo prescricional iniciar-se-á correndo por inteiro. A questão prejudicial (conceito de direito material) reclama decisão anterior à do mérito, requerendo verificação de um fato cuja apreciação é condição indispensável àquele julgamento, por isso deve ser discutida numa ação independente. Por isso, se a conduta originar-se de fato a ser verificado no juízo criminal, ter-se-á causa impeditiva do curso da prescrição no cível, que só começará a correr após a data do trânsito em julgado da sentença definitiva, à qual se confere executoriedade. Trata-se da prescrição da execução da sentença penal (pretensão executiva)". (Código Civil anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 222)

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte que, atenta à relação de dependência entre as esferas civil e criminal, algumas vezes já afastou, diante da peculiaridade de determinados casos concretos, a inação da parte autora que aguardou o desfecho de inquérito policial em hipóteses de ação de reparação de danos proposta em virtude de imputação indevida da prática de condutas criminosas, ao fundamento de que, sendo somente cabível a indenização por notícia-crime quando se verificar má-fé ou atuação temerária por parte daquele que noticia a ocorrência do crime, o trâmite simultâneo dos processos poderia resultar em indesejável contradição (a exemplo do REsp nº 1.309.015/SP, julgado pela Terceira Turma, em 17/12/2003).

O caso dos autos, contudo, não apresenta essa particularidade.

Da leitura atenta da petição inicial, nota-se que a causa de pedir da presente ação de indenização está fundada em uma série de atos que teriam sido praticados pelos réus em ofensa à honra pessoal e profissional do autor que remontam a aos anos de 2002/2003 a

Superior Tribunal de Justiça

saber:

(i) reunião realizada em 2002 entre os representantes da Cooperativa, o autor e o Chefe do Serviço de Fiscalização, na qual os réus teriam feito ameaças ao autor de uma possível responsabilização civil e criminal, bem como alegações de excesso de exação na fiscalização (e-STJ fl. 3);

(ii) em 11/12/2002, a partir da lavratura de várias Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLDs, os réus teriam começado a criar maliciosamente fatos visando desqualificar o trabalho pessoal do autor (e-STJ fls. 3-4);

(iii) em 2002, notificação extrajudicial encaminhada ao INSS, por meio dos representantes legais da Cooperativa, comunicando fatos inverídicos (e-STJ fl. 4);

(iv) em 4/12/2002, entrega de uma segunda notificação extrajudicial contendo afirmações alegadamente falsas (e-STJ fl. 4);

(v) em 12/12/2002, os réus estariam persistindo na estratégia de desqualificar o trabalho e a pessoa do autor, desmerecendo seu trabalho e colocando-o sob suspeita, enviando ao INSS uma terceira notificação extrajudicial em que começaram a lançar suspeitas infundadas sobre a pessoa do autor (e-STJ fls. 6-7);

(vi) após a lavratura de mais vinte NFLDs, em 11/12/2002, o autor foi informado acerca do envio de uma quarta notificação extrajudicial em que os réus passaram a afirmar taxativamente que o autor havia emitido documento irregular, passando a atacar a sua idoneidade moral e a acusá-lo explicitamente do crime de excesso de exação (e-STJ fls. 8-9);

(vii) em 2003, a partir de denúncia do réu Otávio, foi instaurado um procedimento administrativo no âmbito do INSS contra o autor, sendo que no referido procedimento concluiu-se pela absoluta correção da autuação do autor (e-STJ fl. 10);

(viii) em 2003, os réus formalizaram uma representação criminal contra o autor, na qual teriam distorcido os fatos ocorridos, apresentando nova versão para a comunicação da lavratura das NFLDs, bem como afirmado, como "*fato agravante*", que o auditor fiscal teria solicitado "*documentos impertinentes e vedados pela legislação contábil em vigor*", fazendo, todavia, afirmação desprovida de base concreta apenas para forçar uma suspeição sobre o autor (e-STJ fl. 10); e

(ix) em 2003, a representação criminal ensejou a instauração do IPL nº 14-0476/03 pela Polícia Federal para investigação criminal contra o autor, tendo em vista a falsa acusação de práticas delituosas (excesso de exação, formação de quadrilha e prevaricação) (e-STJ fl. 10).

Como visto, a ação de reparação de danos está fundada em uma série de atos, a

Superior Tribunal de Justiça

maioria praticados na esfera administrativa, desabonadores da honra pessoal e profissional do autor, datados dos anos de 2002 e 2003.

Segundo a narrativa da inicial, a mera instauração do inquérito policial já teria deflagrado danos à sua honra, especialmente do âmbito profissional.

Confira-se:

" (...)

Inegável que através da instauração do inquérito policial pela Polícia Federal o autor teve de conviver com os inegáveis constrangimentos, ainda mais porque, a partir daí, no âmbito da Receita Federal criaram-se convicções pessoais em relação às imputações que lhe foram direcionadas, atingindo diretamente a figura do 'profissional', daí porque identificada lesão à sua própria honra objetiva' (e-STJ fl. 13).

Além disso, os réus eram, desde os primeiros atos narrados na petição inicial, bem como desde o momento em que oferecidas as representações administrativa e criminal apontadas como ilegítimas (em 2002/2003), perfeitamente identificáveis. Também não dependia o pedido indenizatório cível, calcado na ofensa à honra pessoal e profissional do autor, da verificação de nenhum fato no juízo criminal.

Nesse contexto, a superveniência do arquivamento do inquérito policial instaurado contra os autores até poderia reforçar eventual condenação amparada numa suposta abusividade da representação criminal procedida pelos réus, mas não é possível afirmar que a instauração da demanda no juízo cível fosse dele dependente.

O prazo prescricional teve início com o evento danoso narrado na inicial formado pelo conjunto de atos praticados pelos réus que alegadamente objetivavam desqualificar e colocar sob suspeita o trabalho realizado pelo autor.

Daí porque não há espaço para falar, no caso concreto, em nenhuma causa impeditiva do curso da prescrição no cível, conforme concluíram ambas as instâncias de cognição plena, sendo imperioso o reconhecimento do decurso da prescrição trienal porque proposta a ação somente em 26 de outubro de 2012, aproximadamente 10 (dez) anos após os eventos danosos narrados na petição inicial.

4. Do alegado dissídio jurisprudencial

Para a comprovação da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta o Recurso Especial nº 920.582/RJ, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, proferido pela Quinta Turma, em 18/9/2008, assim ementado:

Superior Tribunal de Justiça

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NA ESFERA CÍVEL. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Quando a ação cível se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, sendo irrelevante que a respectiva ação penal não tenha sido proposta, se houve a abertura de inquérito policial posteriormente arquivado. Inteligência do art. 200 do atual Código Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido.

O precedente apontado como paradigma - oriundo de ação que objetivava anular ato administrativo que importou no licenciamento *ex officio* do autor das fileiras da Polícia Militar, por suposto envolvimento em fato que teria afrontado o decoro daquela instituição, além de indenização por danos morais e materiais - não apresenta similitude fática com o caso concreto, que versa acerca de indenização por danos morais em virtude de um conjunto de atos desabonadores à honra pessoal profissional do autor perpetrados tanto na esfera administrativa quanto na criminal.

Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0004460-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.879.137 / SP**

Números Origem: 02054934820128260100 2054934820128260100

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO AUGUSTO FERREIRA KOYAMA
ADVOGADOS : MAURIZIO COLOMBA - SP094763
BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
FERNANDA COLOMBA JARDIM E OUTRO(S) - SP333406
RECORRIDO : OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S) - SP145138
ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : OTÁVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO E OUTRO(S) -
SP137598
ANA PAULA DIAS NICÁCIO E OUTRO(S) - SP192392

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS**, pela parte RECORRIDA: OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.137 - SP (2016/0004460-4)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MARIO AUGUSTO FERREIRA KOYAMA
ADVOGADOS : MAURIZIO COLOMBA - SP094763
BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
FERNANDA COLOMBA JARDIM E OUTRO(S) - SP333406
RECORRIDO : OTAVIO ANTONIO Malfatto Marques Caetano
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S) - SP145138
ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : OTÁVIO ANTONIO Malfatto Marques Caetano e OUTRO(S) -
SP137598
ANA PAULA DIAS NICÁCIO E OUTRO(S) - SP192392

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIO AUGUSTO FERREIRA KOYAMA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: de compensação de danos morais, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de OTAVIO ANTONIO Malfatto Marques Caetano e da COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO, supostamente causados pela prática de atos que culminaram na indevida instauração de inquérito policial para apurar eventual prática do crime de excesso de exação por parte daquele, na qualidade de auditor-fiscal da Receita Federal (e-STJ fls. 1-18).

Sentença: julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição (e-STJ fls. 760-764).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Responsabilidade Civil – Indenização por danos morais – Prescrição – Ocorrência – Inaplicabilidade da regra do artigo 200 do Código Civil, em razão da inexistência de ação penal – Decisão mantida – Recurso improvido

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fl. 877).

Recurso especial: alega violação do art. 200 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

a) o que ensejou a propositura desta ação compensatória foi o indevido oferecimento da falsa notícia de crime, atribuído pelos recorridos ao recorrente por meio de representação criminal que, posteriormente, veio a ser arquivada;

b) houve a suspensão do prazo prescricional na espécie, pois a relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível é explicitada pela necessidade de prévia demonstração de conduta contrária a direito dos recorridos na formulação da representação contra o recorrente na esfera penal, sem o que este não poderia dimensionar o dano e exercer a sua pretensão indenizatória;

c) a incerteza objetiva sobre essa conduta ilícita dos recorridos, enquanto não finalizado o inquérito policial, excluiu qualquer inação por parte do recorrente, afastando, por sua vez, o instituto da prescrição, sabidamente vinculado a tal inércia;

d) se o teor da representação criminal fosse aferido verídico na investigação pela autoridade policial, não se poderia cogitar de nenhum dano de natureza moral ao recorrente; e

e) não se exige a propositura da ação penal para a aplicação do art. 200 do CC/02, pois basta, ao menos, a existência de inquérito policial em trâmite para a sua aplicabilidade, desde que caracterizada a relação de prejudicialidade referida (e-STJ fls. 894-923).

Voto do Relator: na sessão de 10/08/2021, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, relator dos autos, votou no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por MARIO AUGUSTO FERREIRA KOYAMA, para manter o

acórdão proferido pelo TJ/SP, concluindo que "*não há espaço para falar, no caso concreto, em nenhuma causa impeditiva do curso da prescrição do cível*".

Subsequentemente, pedi vista dos autos para melhor análise.

O propósito recursal é definir se, na espécie, a instauração de inquérito policial em face do recorrente ensejou a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de compensação de danos morais até o seu arquivamento.

Em suma, discute-se acerca da aplicabilidade do art. 200 do CC/02 ao caso concreto e se a causa especial de suspensão da prescrição, prevista no mencionado dispositivo legal, está condicionada à existência de ação penal em curso ou se basta a instauração de inquérito policial para tanto.

1. DOS CONTORNOS DA AÇÃO

De início, mister ressaltar ser incontroverso nos autos que:

i) em maio/2003, os recorridos formalizaram representação criminal perante a Polícia Federal em face do recorrente – auditor-fiscal da Receita Federal - por suposta prática do crime de excesso de exação, previsto no art. 316, § 1º, do CP;

ii) referida representação criminal deu ensejo à instauração de inquérito policial em julho/2003;

iii) o inquérito policial foi arquivado em outubro/2009;

iv) não houve posterior propositura de ação penal; e

v) a presente ação de compensação de danos morais foi ajuizada em 26/10/2012 (e-STJ fl. 1).

2. DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVO À

PRETENSÃO COMPENSATÓRIA – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ART. 200 DO CC/02

Inicialmente, convém salientar que, em 1º grau, foi reconhecida a ocorrência da prescrição na hipótese, tendo em vista que *i)* a ação de compensação de danos morais foi ajuizada após o lapso prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02 – relativo à pretensão de reparação civil –, contados da data da ciência do evento danoso; e *ii)* o prazo prescricional não se suspendeu com a instauração do inquérito policial, senão veja-se:

O autor ajuizou a presente ação com fundamento nas imputações que lhe foram dirigidas pelos réus, por meio das quais praticaram ofensas à sua honra e imagem.

A representação administrativa formal apresentada contra o autor é datada de maio de 2003, ao passo que a manifestação pelo arquivamento do procedimento foi acolhida em 14 de abril de 2004.

Outrossim, o inquérito policial foi instaurado em 29 de julho de 2003, após representação da Cooperativa Habitacional do Estado de São Paulo.

Ora, o prazo prescricional tem início com o evento danoso, não se suspendendo com a instauração de inquérito policial (e-STJ fl. 763).

O TJ/SP, por maioria de votos, acabou por manter as conclusões da sentença, sob o fundamento de ser inaplicável a regra do art. 200 do CC/02 às hipóteses em que não houver a propositura de ação penal (e-STJ fl. 877).

Para solucionar a presente controvérsia, mister, primeiramente, analisar o que preconizado pelo art. 200 do CC/02, a fim de que se possa extrair a real exegese de seu preceito.

Da redação do referido preceito legal extrai-se:

Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Acerca da interpretação ao art. 200 do diploma civil, merece registro que, consoante abalizada doutrina, trata-se de "*causa especial de suspensão de*

Superior Tribunal de Justiça

prescrição' (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e Decadência. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 89), na medida em que impede o transcurso do tempo necessário para a extinção da pretensão pela inação do interessado.

A aplicação do mencionado dispositivo legal tem campo, justamente, quando existe uma relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal.

Vale lembrar que as instâncias cível e criminal são independentes, mas não de forma absoluta, porquanto não é possível indagar a existência do fato e sua autoria no cível quando estas questões se acharem decididas na esfera penal (art. 935 do CC/02), assim como também quando nesta for reconhecida causa excludente de ilicitude, dentre os quais o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de um direito (art. 65 do CPP).

Consoante já decidiu reiteradas vezes o STJ, "*a aplicação do art. 200 do CC/02 tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal – isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal –, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)*" (REsp 1.135.988/SP, 4ª Turma, DJe 17/10/2013).

A finalidade, pois, do preceituado no art. 200 do CC/02 é evitar a possibilidade de soluções contraditórias entre as duas searas, especialmente quando a solução do processo penal seja determinante do resultado do processo cível. Por isso, permite-se à vítima aguardar a solução da ação penal para apenas depois ajuizar a demanda indenizatória na esfera cível (REsp 1.180.237/MT, 3ª Turma, DJe 22/06/2012).

Não se descarta, também, da utilidade do disposto no mencionado preceito legal quando o ofendido desconhece as circunstâncias concretas em que

se deu o evento danoso, ou mesmo a identificação de todos os responsáveis pela sua ocorrência.

Como anota Fabrício Zamprogna Matiello:

(...) a previsão normativa entra em perfeita sintonia com as demais regras disciplinadoras da matéria, pois determina a paralisação do curso da prescrição quando a ação que pode ser utilizada pelo titular para o exercício da pretensão depender de fato a ser apurado no juízo criminal. É bem verdade que a propositura da ação cível pode ser feita embora ainda não haja persecução penal contra a parte adversa, ou mesmo que esteja em trâmite a lide na seara criminal. Todavia, não é correto impedir que o lesado aguarde as providências do juízo criminal antes de ajuizar a ação cível, até porque muitas vezes a precipitação pode levar ao ajuizamento de demandas temerárias ou para as quais faltam elementos básicos. Destarte, obstaculizado o fluxo do prazo prescricional fica o interessado à vontade para tomar as medidas que entender necessárias ao resguardo de seus direitos, podendo inclusive optar pelo trânsito em julgado da sentença criminal para somente depois disso interpor a lide civil (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código civil comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 7. Ed. São Paulo, LTr, 2017, p. 136).

Por oportuno, deve-se frisar ainda que a suspensão da prescrição relacionada na previsão normativa em comento aplica-se às vítimas do delito a ser apurado na esfera penal, de forma a serem favorecidas, uma vez que terão a faculdade de aguardar o desfecho do processo criminal para promover a pretensão indenizatória na esfera cível (ação *ex delicto*).

Ademais, impende acrescentar que esta Corte também perfilha o entendimento de que o comando do art. 200 do CC/02 requer a existência de ação penal em curso ou, ao menos, inquérito policial em trâmite (REsp 1.354.350/MS, 3ª Turma, DJe 06/03/2014; REsp 1.135.988/SP, 4ª Turma, DJe 17/10/2013; e REsp 1.180.327/MT, 3ª Turma, DJe 22/06/2012).

Com efeito, em homenagem à boa-fé, a norma impõe que o fluxo do prazo prescricional da ação civil *ex delicto* não se inicie com a violação do direito

subjetivo em si, mas a partir da apuração definitiva do fato no juízo criminal, criando uma espécie legal de *actio nata*.

Acrescente-se, por oportuno, que o art. 200 do CC/02 se limita a assegurar que o prazo prescricional não comece a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, nada obstando a vítima de ajuizar a ação civil independentemente do resultado final da ação na esfera criminal.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

Na hipótese, o recorrente defende a suspensão da fluência do prazo prescricional até o arquivamento do inquérito policial, pois haveria aparente nexo de prejudicialidade entre a prévia apuração do teor da representação e o posterior ajuizamento desta ação compensatória. Ressalta que, de fato, não poderia, “com segurança jurídica”, propor esta ação civil contra os representantes antes do desfecho do inquérito policial.

Em seu voto, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva concluiu ser inaplicável o art. 200 do CC/02 porque *i)* a causa de pedir da ação de indenização está fundada em uma série de atos, apontados como desabonadores à conduta do autor, perfeitamente delimitados no tempo; *ii)* os réus eram, desde os primeiros atos narrados na petição inicial, perfeitamente identificáveis; e *iii)* o pedido indenizatório cível, calcado na ofensa à honra pessoal e profissional do autor, não dependia da verificação de nenhum fato no juízo criminal.

A controvérsia, contudo, ao meu ver, pode ser solvida sob outra ótica.

É que, na espécie, o que se verifica não é o ajuizamento de ação *ex delicto* por parte do recorrente, isto é, de ação ajuizada na esfera cível pelo ofendido, em razão dos danos causados pela prática do delito.

Em verdade, o recorrente ajuizou ação de compensação de danos

morais em virtude de suposto abalo em sua honra pessoal e profissional, devido a atos supostamente praticados pelos recorridos que ensejaram a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática do crime de excesso de exação.

Inviável se conceber, portanto, que a prescrição para o ajuizamento de tal ação estaria suspensa por força do disposto no art. 200 do CC/02, até mesmo porque, conforme anteriormente consignado, mencionado dispositivo legal tem incidência com relação à vítima do próprio ato delituoso.

Nesse sentido, já decidiu esta 3ª Turma:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 200 DO CC/02. INAPLICABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 23/05/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é determinar se a representação ético-disciplinar formulada pela recorrida junto ao CRM/GO, fundada em suposta emissão de atestado médico falso por parte do recorrente, é hábil a suspender, nos termos do art. 200 do CC/02, o lapso prescricional para o ajuizamento de compensação de danos morais por parte deste.

3. Dispõe o art. 200 do CC/02 que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

4. A aplicação do mencionado dispositivo legal tem campo, justamente, quando existe uma relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal.

5. A suspensão da prescrição relacionada na previsão normativa em comento aplica-se às vítimas do delito a ser apurado na esfera penal, de forma a serem favorecidas, uma vez que terão a faculdade de aguardar o desfecho do processo criminal para promover a pretensão indenizatória na esfera cível (ação ex delicto).

6. Na espécie, o que se verifica não é o ajuizamento de ação ex delicto por parte do recorrente, isto é, de ação ajuizada na esfera cível pelo ofendido, em razão dos danos causados pela prática do delito. Inviável conceber, portanto, que a prescrição para o ajuizamento de tal ação estaria suspensa por força do disposto no art. 200 do CC/02.

7. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1.660.182/GO, 3ª Turma, DJe 23/03/2018) (grifos acrescentados).

Superior Tribunal de Justiça

Dessume-se, portanto, que o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02 teve seu início, de fato, na data em que supostamente violado o seu direito, qual seja, na data em que instaurado o inquérito policial (29/07/2003) – ato que, nas razões do recorrente, teria feito emergir o seu direito de ser compensado moralmente pelos danos extrapatrimoniais eventualmente causados.

Assim, em tendo sido a presente ação compensatória ajuizada somente na data 26/10/2012, patente o reconhecimento da ocorrência de prescrição na espécie.

Forte nessas razões, ainda que por diversa fundamentação, ACOMPANHO a conclusão do Min. Relator, a fim de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto por MARIO AUGUSTO FERREIRA KOYAMA, mantendo o acórdão recorrido no tocante ao reconhecimento da ocorrência de prescrição no caso concreto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0004460-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.879.137 / SP**

Números Origem: 02054934820128260100 2054934820128260100

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 17/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO AUGUSTO FERREIRA KOYAMA
ADVOGADOS : MAURIZIO COLOMBA - SP094763
BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
FERNANDA COLOMBA JARDIM E OUTRO(S) - SP333406
RECORRIDO : OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S) - SP145138
ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : OTÁVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO E OUTRO(S) -
SP137598
ANA PAULA DIAS NICÁCIO E OUTRO(S) - SP192392

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando o Relator com fundamentação diversa, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.